



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502835-39.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BIANCA LARISSA GARCIA BISPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto por Bianca Larissa Garcia Bispo, para mantida a pena de 01 de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 ano, perante entidade credenciada pelo juízo da Execução, como incurso no artigo 180, “caput”, c.c o artigo 61, I, 65, III, “d” e 44, §3º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502835-39.2024.8.26.0132

Comarca de Catanduva

Apelante: Bianca Larissa Garcia Bispo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.480

Receptação dolosa- Apelante confessa e também incriminada pelo companheiro que assumiu a autoria do furto de objetos posteriormente negociados pela ré- Situação financeira adversa e numerosa prole que não constituem excludente da ilicitude- Condenação mantida, regime prisional semiaberto, todavia facultada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 ano, além do pagamento de 10 diárias calculadas no piso- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva, o qual se adota, acrescenta-se que Bianca Larissa Garcia Bispo foi condenada por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima (fls. 133).

Inconformada, recorre a acusada pleiteando a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a imposição do regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 161/173).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 201/204).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta no incluso inquérito policial que, no dia 16 de junho de 2024, logo depois de 1h40, na Rua Guarapari, nº 415, Bloco 2-C, Residencial Esplanada, nesta cidade e Comarca de Catanduva, BIANCA LARISSA

GARCIA BISPO, qualificada a fls. 30, recebeu e, em momento posterior, vendeu um aparelho Play Station 4 e o respectivo controle, bem como um televisor de 42 polegadas, da marca TCL, que sabia serem produtos de furto, e influiu para que terceiros de boa-fé o adquirissem, objetos estes pertencentes à vítima Mirela Vizentini Banhos, avaliados em R\$ 3000,00 (três mil reais - autos de avaliação a fls. 21/23 e 31/33).

É dos autos que, no dia 16 de junho de 2024, logo depois de 1h40, na Rua Walner Pellizzon, nº 65, Residencial Horizon, nesta cidade e Comarca de Catanduva, GILBERTO ROCHA OLIVEIRA DE SOUZA, companheiro da investigada, subtraiu, para si, da residência de Mirela Vizentini Banhos, diversos objetos, dentre eles um videogame Play Station 4 e o respectivo controle, e um televisor de 42 polegadas, da marca TCL.

Logo depois, GILBERTO levou os objetos para sua residência, onde os entregou a BIANCA, pedindo a ajuda dela para vendê-los, e informando que eram furtados.

Nestes termos, a investigada, plenamente ciente da origem dos aparelhos, recebeu-os e, nos dias que se seguiram, vendeu o televisor a uma vizinha de nome Monique, em troca de uma geladeira e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro, e o Play Station 4, para outra vizinha, de nome Viviane, por R\$ 500,00, parcelados em 2 (duas) vezes. Os valores adquiridos com a venda foram gastos com as contas da casa e supermercado.

A autora, ouvida pela D. Autoridade Policial, confessou a prática delitiva (fls. 12).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Bianca Larissa Garcia Bispo foi condenada por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, porque no dia no dia 16 de Junho de 2024, logo depois de 1:40 horas, na Rua Guarapari, nº 415, Bloco 2-C, Residencial Esplanada, na Cidade e Comarca de Catanduva, recebeu e, em momento posterior, vendeu um aparelho Play Station 4 e o respectivo controle, bem como um televisor de 42 polegadas, da marca TCL, que sabia serem produtos de furto, e influiu para que terceiros de boa-fé o adquirissem, objetos estes pertencentes à vítima Mirela Vizentini Banhos, avaliados em R\$ 3.000,00.

Inconformada com o teor condenatório, recorre Bianca Larissa Garcia Bispo, aduzindo que não cometeu o crime de “apropriação indébita” previsto no artigo 168 do Código Penal, que ignorava a origem ilícita do televisor e vídeo game que negociou com as vizinhas e que assim agiu premida por necessidade financeira de sustentar quatro filhos menores que passavam fome naquela ocasião. Como tese subsidiária, requer o abrandamento do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por certo ocorreu equívoco da Defesa quando menciona que Bianca Larissa Garcia Bispo se viu processada e condenada pela prática do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal. Pela leitura da denúncia e da sentença condenatória, a imputação é diversa, na verdade a da prática de crime de receptação dolosa, capitulada no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Não há fragilidade probatória que socorra a apelante, pois, além de admitir ter vendido um televisor e o vídeo game para pessoas da vizinhança, também sabia que tais objetos foram furtados por seu companheiro Gilberto Rocha Oliveira Souza, e, o argumento de que a vítima de furto seria uma pessoa de melhor fortuna, também não constitui excludente da ilicitude. Até mesmo o autor do furto, admitiu a prática de tal delito.

Quando a apelante se decidiu por vender objetos que sabia serem furtados, incorreu no crime de receptação dolosa, mesmo que pretendesse comprar uma geladeira, pagar uma conta de luz em atraso, ou mesmo adquirir gêneros alimentícios para os filhos menores. Cabe lembrar que a ré Bianca Larissa Garcia Bispo não é pessoa inexperiente na vida do crime, tanto que já respondeu a uma ação penal pela imputação de tráfico, foi condenada de forma definitiva e assim reunia

conhecimentos suficientes para concluir que não era lícito vender objetos furtados por seu companheiro.

Na dosimetria da pena, entretanto, algum benefício se faz possível em prol da apelante:

A pena-base foi estabelecida no patamar mínimo de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso, conforme previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Na etapa intermediária, a nota de reincidência relacionada ao processo nº 1500238-54.2020.8.26.0612 tráfico de drogas (fls. 66/68) foi compensada pela confissão espontânea, na forma do artigo 65, III, “d”, do Código Penal, e, nenhuma outra modificadora interferiu no montante condenatório.

A reincidência serviu de fundamento para estabelecer o regime prisional semiaberto, o que está em pleno acordo com o disposto no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal. Por outro lado, não se trata de reincidência específica, razão pela qual, diante da confissão da recorrente e da reconhecida situação financeira desfavorável, cabe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 ano, perante entidade credenciada pelo juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa originariamente estabelecida, conforme previsto no artigo 44, §3º, do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Bianca Larissa Garcia Bispo, para mantida a pena de 01 de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, **substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de serviços à comunidade pelo prazo de 01 ano, perante entidade credenciada pelo juízo da Execução, como incursa no artigo 180, “caput”, c.c o artigo 61, I, 65, III, “d” e 44, §3º, todos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco